

A. I. Nº - 278007.0162/06-2
AUTUADO - MERCADINHO RAMOS CARMO LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 20/03/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-05/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 14/11/2006, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria á consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado na sua impugnação ao lançamento fiscal (fls. 16/18) disse que o fisco estadual havia lavrado autos de infração, sucessivamente, sob a mesma irregularidade, não lhe dando oportunidade de defesa, ou mesmo, de sanar a infração apurada. Alegou que a irregularidade se deu pelo fato de desconhecer a legislação tributária. Que, após a primeira autuação, procurou regularizar a situação causadora da infração. Entendeu que a administração fazendária tem por objetivo inviabilizar o desenvolvimento das microempresas deste Estado.

Informou que, após a primeira autuação, resolveu emitir nota fiscal eletrônica. No entanto, diante do seu alto custo e da dificuldade de sua aquisição neste Estado, somente conseguiu adquiri-la em 18/12/2006, estando, ainda, esperando a sua entrega. Além do mais, existia todo um trâmite perante a Receita Federal, objetivando seu funcionamento.

Afora tais argumentos, entendeu que não houve obediência ao princípio da legalidade, pois o autuante não lhe entregou o Termo de Fiscalização, nem, tampouco, combinou a visita de vistoria. E mais, “ordenou” ao seu empregado que “fechasse” a máquina utilizada para somar as mercadorias vendidas e iniciar a contagem do montante existente no caixa, em uma atitude constrangedora, pois clientes se encontravam no estabelecimento, ferindo assim, o direito à dignidade e liberdade inserto na Constituição Federal.

Requeru nulidade e/ou improcedência da autuação e o direito de produção de prova por todos os meios admitidos.

O autuante após resumir a defesa apresentada, ratificou o procedimento fiscal, pois a irregularidade apurada foi a falta de emissão de documento fiscal, com base nos arts. 142, VII, 201, I e 3º, I, § 4º, do RICMS/97.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria á consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Através da Denúncia 12918/06 de 1/11/2006, a fiscalização estadual recebeu a informação que o autuado não emitia nota fiscal de venda à consumidor (fl. 5) Para constatar a veracidade da denúncia, vez que, de fato, ela, por si só, não pode ser tomada como “verdade absoluta”, preposto fiscal dirigiu-se, em 11/11/2006, ao estabelecimento do autuado e realizou uma auditoria

de caixa objetivando verificar a emissão, ou não, de documento fiscal nas vendas, do dia, realizadas. Constatou uma diferença de R\$68,32 entre o somatório dos documentos emitidos e o numerário existente no caixa. Esta auditoria foi assinada pelo sócio da empresa.

O autuado entendeu que houve afronta ao princípio constitucional da legalidade do ato administrativo fiscal, pois não houve a entrega do Termo de Apreensão de Mercadorias, nem foi marcada hora para que a fiscalização procedesse a vistoria em seu estabelecimento comercial. Este é argumento equivocadamente do contribuinte. A fiscalização estadual, quando exercendo suas funções no trânsito de mercadorias, não tem que determinar horário para verificar a regularidade, ou não, dos procedimentos fiscais que a empresa deve seguir. Estas visitas, legalmente, não possuem horários pré-determinados. Se, acaso, pois não provado, o agente fiscal constrangeu o contribuinte, é ato que não deveria ser praticado, porém o seu procedimento, como descrito pela própria defesa, está correto. E, quanto ao Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos não ter sido entregue à empresa em nada influencia à lide, pois em primeiro, é Termo que na auditoria realizada não têm valia, já que não houve qualquer apreensão. Ele é apenas emitido pelo sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda. E em segundo, o termo para validar a ação fiscal é a Auditoria de Caixa, este assinado pela empresa, portanto do seu conhecimento.

Quanto ao Auto de Infração lavrado anteriormente, além de não provado, mesmo que tenha sido apurada a mesma irregularidade, somente poderia influenciar no presente se acaso fosse no mesmo momento da ação fiscal em lide.

Em relação à não emissão de nota fiscal eletrônica, por não possuir a empresa o equipamento, observo que esta não é matéria que trata o Auto de Infração. O que aqui se constatou foi a falta de emissão de nota fiscal quando das vendas à consumidor final.

No mais, a legislação tributária deste Estado obriga o contribuinte a emitir nota fiscal de saída, mesmo que ele se encontre enquadrado no SimBahia, conforme determinações do art. 220, inciso I e art. 408-C, do RICMS/97. A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97. E, sendo apurada, pelo fisco, a falta de emissão de documento fiscal nos casos em que o contribuinte está obrigado a fazê-la, o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96 determina:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

Por tudo o exposto, a ação fiscal encontra-se embasada na legislação tributária estadual, não havendo qualquer desobediência aos princípios da legalidade.

Assim, a Auditoria de Caixa realizada prova que o contribuinte estava realizando operações comerciais sem a emissão de documento fiscal. Para descaracterizar a infração seria necessária a comprovação de que, neste dia, o saldo de caixa existente sem qualquer emissão de nota fiscal decorreu de fato diverso que vendas efetuadas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Voto pela procedência do Auto de Infração para exigir o pagamento da multa de R\$690,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278007.0162/06-2**, lavrado contra **MERCADINHO RAMOS CARMO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa no valor de **RS690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR